

Tipificação Resumida: Conduzir o veículo com característica alterada.			Código do Enquadramento: 661-02
Amparo Legal: Art. 230, VII.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir o veículo com cor ou característica alterada.			
Gravidade: Grave	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Retenção do veículo para regularização (Vide a Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Vide Definições e Procedimentos		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
<p>1. Conduzir veículo com:</p> <p>1.1. aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto roda/pneu.</p> <p>1.2. rodas que ultrapassem os limites externos dos paralamas;</p> <p>1.3. 4º eixo em caminhão, salvo se for direcional ou autodirecional.</p> <p>2. Conduzir veículo com característica alterada sem Certificado de Segurança Veicular (CSV) ou sem que a mesma conste no CRLV-e, referentes a:</p> <p>2.1. combustível;</p> <p>2.2. tanque suplementar;</p> <p>2.3. eixo suplementar;</p> <p>2.4. espécie, tipo, carroceria ou monobloco;</p> <p>2.5. informações da altura livre do solo do veículo, quando da modificação de dispositivos da suspensão;</p> <p>2.6. dentre outras, conforme regulamentação específica.</p> <p>3. Conduzir ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, usando Gás Natural Veicular – GNV como combustível.</p> <p>4. Conduzir veículo com modificação em desacordo com a Portaria da Senatran que trata do anexo da Resolução do Contran nº 916/2022 e sucedâneas.</p>	<p>1. Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário e carroceria JIPE, poderão alterar o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas as restrições impostas pelo fabricante.</p> <p>2. Veículo com cor alterada, utilizar enquadramento específico: 661-01, art. 230, VII.</p> <p>3. Veículo com o sistema de iluminação e/ou sinalização com as características alteradas, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII.</p> <p>4. Não configura infração deste dispositivo a substituição parcial ou total do sistema de escapamento original por outro similar.</p> <p>5. Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos com escapamento não original, sem a Certificação do Inmetro, quando for aplicável, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X.</p> <p>6. Instalar equipamentos ou acessórios que sejam proibidos ou não recomendados pelo fabricante, utilizar</p>	<p>1. Caso a irregularidade acarrete riscos de acidentes, deve-se reter o veículo para sanar o problema no próprio local e, caso isto não seja possível, encaminhar o veículo ao depósito.</p> <p>2. Caso a alteração seja para uso de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), apresentar o veículo e o condutor no órgão policial competente por “crime contra a ordem econômica”, previsto na Lei nº 8.176/91, sem prejuízo da autuação prevista nesta ficha.</p> <p>3. Deve ser dada uma tolerância de +/- 3% de diferença no diâmetro externo do conjunto roda/pneu nos termos da Portaria do Inmetro nº 165/2008.</p> <p>4. Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor da Resolução Contran nº 292/2008, desde que as modificações constem no CRLV.</p> <p>5. Para veículos modificados até 30/04/2008, no campo observações do CRLV deverá constar a comprovação de que o veículo foi autorizado a realizar a modificação.</p>	<p>1. Veículo com sistema de suspensão com modificação inadmissível: inclinação da longarina ultrapassa a 2 graus.</p> <p>2. Sistema de suspensão rebaixado (altura medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria < 100mm), sem registro da modificação no CRLV.</p> <p>3. Veículo com tanque suplementar sem constar no CRLV.</p> <p>4. Veículo com sistema de alimentação de combustível alterado para GLP.</p> <p>5. Veículo utilizando pneus de medida xxx/yyyyy, com XXX mm de diâmetro externo, cujo originais são de medida xxx/yyyyy, com XXX mm de diâmetro externo.</p> <p>6. Veículo com suspensão alterada sem possuir o registro no CRLV.</p> <p>7. Motocicleta transitava sem o para-lama traseiro (rabetas) sem permissão da autoridade de trânsito competente.</p> <p>8. Veículo transportando rochas ornamentais com as adaptações previstas para este tipo de transporte, mas sem a inscrição no CRLV.</p>

<p>5. Conduzir veículo com transformação sujeita a homologação compulsória em desacordo com a Portaria da Senatran que trata do anexo a Resolução Contran nº 916/2022 e sucedâneas.</p> <p>6. Conduzir veículo ou tracionar reboque ou semirreboque com alterações em seu compartimento de carga, com a finalidade de aumentar a sua capacidade volumétrica, ainda que o tipo de carroceria não seja alterado.</p> <p>7. Conduzir veículo com característica divergente da autorizada e constante no CSV ou CRLV-e.</p> <p>9. Veículo transportando bloco de rocha ornamental com as devidas adaptações, porém sem possuir o registro da carroceria específica no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e).</p> <p>10. Veículo com sistema de segurança de basculamento sem a informação de alteração no CRLV-e.</p> <p>11. Veículo do transporte recreativo de passageiros sem constar no CRLV-e a informação de carroceria tipo "Transporte Recreativo".</p> <p>12. Veículo transportador de contêiner sem constar no CRLV-e o tipo de carroceria para esse transporte.</p>	<p>enquadramento específico: 666-10, art. 230, XII.</p>	<p>6. Para veículos modificados entre 01/05/2008 e 25/03/2014 o campo de observações do CRLV deverá constar a nova altura do veículo medida a partir do chão até o farol.</p> <p>7. Para veículos com até 3.500 kg de PBT modificados a partir de 26/03/2014 deverá constar nas observações do CRLV a altura livre do solo, que deverá ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassis, admitindo-se sistema de suspensão fixo ou regulável, sendo que o conjunto roda/pneu não poderá tocar em parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento.</p> <p>8. Para veículos acima de 3.500 kg de PBT, a partir de 26/03/2014, em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar 2 (dois) graus a partir de uma linha horizontal. Sendo vedada a alteração da suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração e para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou autodirecional.</p> <p>9. A lista de modificações permitidas, ou aquelas passíveis de serem autorizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal, e executadas pela Instituição Técnica Licenciada (ITL), são as constantes no Anexo da Resolução do Contran nº 916/2022 e suas sucedâneas. As alterações que não estiverem na lista, não são modificações permitidas.</p> <p>10. No caso de veículo alimentado por gás de cozinha (GLP) autuar também</p>	<p>9. Ônibus adaptado para o transporte de pessoas com deficiência sem as informações de acessibilidade no CRLV.</p> <p>10. Veículo transitando com os assentos retirados sem a informação no CRLV.</p> <p>11. Veículo equipado com a carroceria "sidecar" (espécie carga), sem o respectivo registro no CRLV.</p> <p>12. Caminhão, carroceria caçamba, com a capacidade volumétrica do compartimento de carga aumentada, através de solda de chapas metálicas.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>pela infração do 666-10, art. 230, XII.</p> <p>11. As alterações de características que possam ser constatadas externamente ao veículo, e que não necessitem de medições, por exemplo: rodas que ultrapassem os limites externos do para-lamas, podem ser autuadas sem abordagem, desde que o agente comprove, através de consulta, que o veículo não possui CSV.</p> <p>12. Caso o veículo fiscalizado possua CSV, as autuações só podem ser realizadas mediante a abordagem do veículo.</p>	
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Informações Complementares:

1. Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

(...)

III - for alterada qualquer característica do veículo;

2. Portaria do Denatran nº 38/2018 com alterações da Portaria nº 428/2021:

Substitui o Anexo da Portaria Denatran nº 64, de 24 de março de 2016, com as alterações introduzidas pela Portaria Denatran nº 428/2021, estabelece nova Tabela do Anexo da Resolução Contran nº 292/2008, que trata das modificações permitidas em veículos.

3. Portaria do Denatran nº 160/2017 com alterações da Portaria nº 681/2020:

Substitui os Anexos da Portaria DENATRAN nº 65, de 24 de março de 2016, que estabelece a Tabela I – Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória da Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008.

4. Portaria do Denatran nº 190/2009 e suas alterações:

Estabelece o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de pré-cadastro, registro, e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

5. Resolução Contran nº 916/2022:

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

6. Resolução Contran nº 812/2020:

Estabelece os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.

Art. 2º Somente podem transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública transportando contêineres os veículos ou combinações de veículos de carga especialmente fabricados ou adaptados para este tipo de transporte e que atendam aos requisitos desta Resolução.

7. Resolução Contran nº 921/2022:

Disciplina múltiplos tanques, a instalação de tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados, e dá outras providências.

8. Resolução Contran nº 917/2022:

Fixa os requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.

9. Resolução Contran nº 935/2022: Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.

Art. 6º Para o transporte de blocos de rochas ornamentais, os veículos ou CVC deverão ter sua carroçaria classificada como "TRANSPORTE GRANITO", exceto para o transporte em contêiner ou caçamba metálica, quando aplicável.

§ 1º Será exigida a apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV), anualmente, como condição prévia para o licenciamento.

§ 2º O CSV será emitido eletronicamente após inspeção feita por Instituição Técnica Licenciada (ITL), realizada na forma do ANEXO I.

10. Lei Federal nº 8.176/1991:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

11. O rol de situações descritas no campo “Quando Autuar” é meramente exemplificativo e não exaure e nem exclui outras situações que impliquem nas alterações de características dos veículos.

Consulta Pública